



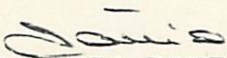
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

Porto Velho, 25 de outubro de 1993.

Senhor Procurador Geral:

Cumprimentando atenciosamente Vossa Ex  
celência, de ordem, encaminho fotocópia das Leis nºs 472/93, 512/93,  
513/93, 514/93, 515/93 e 516/93, para arguição de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

  
TÂNIA MÁRIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 129 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 513 de 04 de outubro de 1993, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de outubro de 1993.




## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 115 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza a contratação de docentes, em caráter excepcional, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de setembro de 1993.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza a contratação de docentes, em caráter excepcional, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes por tempo determinado, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, de conformidade com a escala de habilitação prevista na Lei Federal nº 5692/71.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo deverão obedecer a seguinte escala de preferência:

- I - Licenciatura Plena;
- II - Licenciatura Curta;
- III - Esquema I e II;
- IV - Habilitação de 2º Grau Magistério;
- V - Logos I e II;
- VI - Profissionais liberais de nível superior;
- VII - Alunos dos últimos anos da Faculdade, de preferência nos cursos de Licenciatura;
- VIII - Formandos em 2º Grau;
- IX - Formandos em 1º Grau.

§ 2º - Constatada a necessidade, serão admitidos a celebrar contrato, com efeito financeiro retroativo a 1º de maio de 1993, os regentes de classe que se encontram efetivamente atuando em sala de aula pelo antigo regime hora aula.

Art. 2º - A contratação a que se refere o artigo anterior, será efetuada, após o aproveitamento integral dos professores do Quadro Permanente e de todos os aprovados em Concursos Públicos específicos já realizados nos últimos dois anos, mediante estrita observância de critérios de racionalização estabelecidos pelo Poder Executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 3º - A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado, que, não excederá o prazo de 01 (um) ano, proibida sua renovação.

Art. 4º - Os vencimentos do servidor temporário terão por base o valor do nível de referência do cargo correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O reajuste do vencimento do servidor temporário, obedecerá aos mesmos índices e ocorrerá na mesma data do concedido aos funcionários do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado.

Art. 5º - Aos servidores temporários, aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como as penalidades prescritas para o funcionário público civil do Estado.

Art. 6º - É vedado o desvio de função do servidor contratado, inclusive a sua movimentação.

Art. 7º - O Poder Executivo abrirá concurso público de provas ou de provas e títulos, para suprir as vagas no sistema educacional do Estado.

Parágrafo único - Os professores contratados em caráter excepcional, serão inscritos "ex-officio".

Art. 8º - As despesas com execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de setembro de  
1993.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Casa Civil

MENSAGEM Nº 072 , DE 28 DE JULHO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Ex celências, cumpro o dever de informar, para os fins devidos que, com base no art. 65, inciso VI, da Constituição do Estado, veteei totalmente o Projeto de Lei proveniente dessa egrégia Assembléia Legislativa que "Autoriza a contratação de docentes, em caráter excepcional, e dá outras providências", o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 085/93.

A razão inquestionável do veto total de que se trata, Senhores Deputados, decorre de flagrante inconsti tucionalidade da matéria.

Basta que se atente para o que estabele ce o disposto no art. 39, § 1º, inciso II, alínea "a", da Consti tuição Estadual, a seguir:

"Art. 39 - A iniciativa das leis comple mentares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assem bléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justi ça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nes ta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Go vernador do Estado as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empre gos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;"

Publicado no Diário Oficial  
Nº 2828 do dia 29/07/93

RESOLUÇÃO Nº 121 DE 29 DE JULHO DE 1993

EXCERTE DOS ARTOS 1º E 2º DA LEI Nº 1.211 DE 29 DE JULHO DE 1993

Art. 1º - O Poder Judiciário do Estado de Roraima é exercido pelo Conselho do Poder Judiciário, órgão colegiado de caráter permanente, composto por sete membros, sendo quatro magistrados e três membros leigos, nomeados pelo Governador do Estado, em caráter vitalício, para um mandato de oito anos, renovável por igual período.

Art. 2º - O Conselho do Poder Judiciário do Estado de Roraima é presidido pelo Presidente do Conselho, eleito dentre os membros do Conselho, em sessão pública, para um mandato de dois anos, renovável por igual período.

Art. 3º - O Conselho do Poder Judiciário do Estado de Roraima é o órgão máximo de administração e disciplina dos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 4º - A competência do Conselho do Poder Judiciário do Estado de Roraima é a de administrar e disciplinar os magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima, bem como de propor a remoção, a transferência, a aposentadoria e a exoneração dos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 5º - São de competência privativa do Conselho do Poder Judiciário do Estado de Roraima:

- I - responder sobre:
- a) o processo de nomeação dos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima;
- b) o processo de remoção, transferência, aposentadoria e exoneração dos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Roraima;



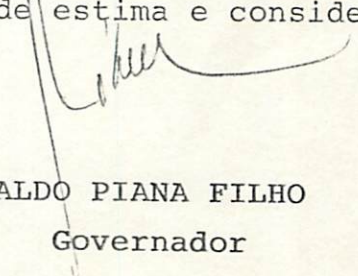
Ainda, o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei, trata da celebração de contrato, com efeito financeiro retroativo. Ora, a Lei, se criada, para ser aplicada temporariamente e de excepcional interesse público, deverá versar, lógicamente, sobre situações futuras e nunca sobre fatos anteriores que, justamente por serem pretéritos, não poderão ser caracterizados de emergenciais.

Ademais, tal dispositivo, reporta-se a professores do antigo regime "hora-aula", atualmente, inexistente, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Também não de convir Vossas Excelências, que o art. 5º do texto em causa, fere frontalmente o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, uma vez que, empregado contratado, fora de concurso público, por ela será regido.

O parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei, é inaplicável pois, concede benefícios em concurso público, contrariando, desta forma, o princípio da impessoalidade do ato administrativo e, inscreve o contratado "ex-offício", em concurso que talvez, nem tenha interesse em participar.

Em razão do exposto, volto a pôr em evidência, a inconstitucionalidade de que se reveste o Projeto de Lei em espécie, certo de ser, mais uma vez, honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, pelo que, antecipo agradecimentos, com protestos de estima e consideração.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 085 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza a contratação de docentes, em caráter excepcional, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza a contratação de docentes, em caráter excepcional, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes por tempo determinado, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, de conformidade com a escala de habilitação prevista na Lei Federal nº 5692/71.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo deverão obedecer a seguinte escala de preferência:

- I - Licenciatura Plena;
- II - Licenciatura Curta;
- III - Esquema I e II;
- IV - Habilitação de 2º Grau Magistério;
- V - Logos I e II;
- VI - Profissionais liberais de nível superior;
- VII - Alunos dos últimos anos da Faculdade, de preferência nos cursos de Licenciatura;
- VIII - Formandos em 2º Grau;
- IX - Formandos em 1º Grau.

§ 2º - Constatada a necessidade, serão admitidos a celebrar contrato, com efeito financeiro retroativo a 1º de maio de 1993, os regentes de classe que se encontram efetivamente atuando em sala de aula pelo antigo regime hora aula.

Art. 2º - A contratação a que se refere o artigo, anterior será efetuada, após o aproveitamento integral dos professores do Quadro Permanente e de todos os aprovados em Concursos Públicos específicos já realizados nos últimos dois anos, mediante estrita observância de critérios de racionalização estabelecidos pelo Poder Executivo.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 3º - A contratação deverá ter publicidade, constante de, no mínimo, as condições, o local e o período de exercício do contratado, que, não excederá o prazo de 01 (um) ano, proibida sua renovação.

Art. 4º - Os vencimentos do servidor temporário terão por base o valor do nível de referência do cargo correspondente à habilitação mínima exigida para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas.

Parágrafo único - O reajuste do vencimento do servidor temporário, obedecerá aos mesmos índices e ocorrerá na mesma data do concedido aos funcionários do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Estado.

Art. 5º - Aos servidores temporários, aplicar-se-ão as normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como as penalidades prescritas para o funcionário público civil do Estado.

Art. 6º - É vedado o desvio de função do servidor contratado, inclusive a sua movimentação.

Art. 7º - O Poder Executivo abrirá concurso público de provas ou de provas e títulos, para suprir vagas no sistema educacional do Estado.

Parágrafo único - Os professores contratados em caráter excepcional, serão inscritos "ex-officio".

Art. 8º - As despesas com execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 29 de junho de 1993.

